

PL 0290/2005

JUSTIFICATIVA

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. A legislação em vigor sobre o disciplinamento do que seria prática cruel contra animais, apresenta duas normas sobre a matéria:

- no âmbito Federal, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelece medidas de proteção aos animais;

- a Lei Municipal Nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Município de São Paulo.

Apesar da existência dessas normas, julgamos necessária a apresentação do presente Projeto de Lei que trata sobre maus tratos a animais, por entendermos que tais normas ao longo do tempo não foram atualizadas.

Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 reza:

- Art. 1º que: "Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado";

- Art. 2º - § 3º, que: "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras dos Animais".

A legislação no Brasil protege os animais; (DECRETO LEI NO 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934), sejam eles domésticos (cães, gatos, pássaros, etc..), pertencentes à fauna brasileira (papagaios, tucanos, onças, etc..) ou não (elefantes, leões, ferrets, etc..), animais de trabalho (cavalos, jumentos, etc..) ou produção (aves, gado, suínos, etc..). Mais recentemente, a Lei de Crimes Ambientais nº 9605 - de 16/02 de 1998 reforça o decreto de 1934 e especifica várias violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais.

De acordo com a Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002 o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" e "j", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, no código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução, no CAPÍTULO IV - DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL no seu Art. 13. , inciso XXI - É vedado ao médico veterinário: praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza.

Maltratar animais é crime e queremos que as crianças brasileiras cresçam respeitando todas as criaturas vivas, pois essa é a primeira lição para se respeitar o próximo. Queremos, também, que nossas crianças cresçam respeitando as Leis de nosso País.

O inciso VII do Art. 225 da Constituição Federal esclarece que a tutela dos animais é da incumbência do Poder Público em "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Desta forma, trouxe a lei maior proteção de suma importância aos animais, sejam eles silvestres, exóticos ou domésticos.

Analisando a lei em comento, advertem Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, que "a crueldade avilta o homem e faz sofrer, desnecessariamente, o animal. O objetivo da norma é buscar que tais fatos não se tornem rotineiros e tacitamente admitidos pela sociedade" (in, Crimes contra a natureza. 6a ed. São Paulo: RT, 2000).

Assim, com o objetivo de consolidar e atualizar essas normas, além de contribuir para uma normatização mais pesada contra aqueles que praticam infrações contra animais, estamos colocando à disposição desta Casa a presente matéria, de forma que ela seja discutida, e se for o caso, aperfeiçoada, e que os preceitos da Lei sejam plenamente atingidos no que diz respeito à vedação de práticas cruéis contra animais.

Desta forma, solicito aos meus nobres pares a aprovação da presente propositura.